



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009501/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.886 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria CP: CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente SENTINELLA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/04/2005

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA NO PRESENTE CASO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ERRO PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REFISC INCOMPLETO. A LEITURA DO RELATÓRIO FISCAL DEMONSTRA O CONTRÁRIO, TODOS OS ELEMENTOS ESTÃO PRESENTES. INCOMPETÊNCIA DO LANÇADOR. A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE É DESPROVIDA DE BASE LEGAL. A NORMA QUE FUNDAMENTA SUA TESE PERDEU A VALIDADE ANTES DE ENTRA EM VIGOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO OU DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO QUE PERCORRE OS CAMINHOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTINDO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO VEDADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS, CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXTINTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, reconhecendo a decadência para todas as competências anteriores a 03/2001, inclusive, devendo estas serem excluídas do presente lançamento.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

Processo nº 10980.009501/2007-01
Acórdão n.º **2803-003.886**

S2-TE03
Fl. 1.630

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.882.260-2, que objetiva o lançamento da retenção de onze por cento, do artigo 31, da Lei 8.212/91, valores que deveriam ter sido retidos pela tomadora dos serviços em favor das prestadoras de serviços, mas não tiveram comprovados os seus repasses à Seguridade Social no curso da fiscalização, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 874 a 878, com período de apuração de 01/1998 a 03/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 837 a 844.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 24/04/2006, conforme AR, de fls. 1.207.

O contribuinte apresentou sua defesa, via postal, envelope de remessa, as fls. 1.209, postagem datada, de 09/05/2006, razões acostadas, as fls. 1.210 a 1.219, acompanhada dos documentos, de fls. 1.220 a 1.229.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 1.230.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário – SECAP pelo despacho, de fls. 1.231, baixou os autos em diligência.

A diligência foi atendida pelo relatório – Informação Fiscal - IF, de fls. 1.233 e 1.234.

O contribuinte impugnante foi cientificado da diligência com a concessão de prazo para manifestação, Ofício nº 332/2006, e AR, de fls. 1.237 e 1.238, respectivamente, porém este não se manifestou, fls. 1.239.

O SECAP emitui o despacho, de fls. 1.240 a 1.242, onde solicita a emissão de Relatório Fiscal Complementar, com intuito de integrar ao lançamento e comunicar ao contribuinte a fundamentação legal da aferição indireta – arbitramento.

O agente fiscal lançador emitui o Relatório Fiscal Complementar, acostado, as fls. 1.244, o contribuinte foi cientificado deste relatório pelo Ofício nº 162/2007, fls. 1.247, com prazo para manifestação, recebido, em 31/05/2007, conforme, AR, de fls. 1.248.

A DRJ/CTA por sua 5ª Turma, em 12/09/2007, pela despacho, de fls. 1.312 a 1.315, baixou os autos em diligência novamente.

Por seu turno o agente fiscal lançador emitui a Informação Fiscal – IF, de fls. 1.332, acompanhada dos elementos que cita.

A impugnante foi cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe concedido prazo para a manifestação, Ofício e AR, de fls. 1.349 e 1.350, respectivamente.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 06-18.292 - 5ª, Turma DRJ/CTA, em 06/06/2008, fls. 1.514 a 1.523, acompanhado do Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 1.352 a 1.513..

A NFLD foi considerada parcialmente procedente, tendo em vista a exclusão de retenção de diversas empresas que no período de 01/2000 a 08/2002, estavam enquadradas na sistemática de tributação do SIMPLES FEDERAL.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 27/06/2008, conforme AR, de fls. 1.526.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 1.529 a 1.570, recebida, em 15/07/2008, fls. 1.529, acompanhado dos documentos, de fls. 1.571 a 1.596.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Preliminar.

- que os autos devem ser remetidos primeiro e diretamente ao 2º CC para julgamento do Recurso de Ofício, sendo que só após o julgamento de tal recurso e devolução do autos a DRJ/CTA e que deve ser a empresa intimada a apresentar o recurso voluntário, ocorrendo erro procedimental que deve ser sanado pelo CC;
- que o REFISC foi disponibilizado de forma incompleta, o que viola a legislação sobre a matéria, configura cerceamento de defesa e leva a nulidade da notificação, pois os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos devem estar discriminados, devendo a notificação ser anulada cita jurisprudência e o Parecer CJ N° 1.045/1997;
- que a notificação fiscal é nula, pois deveria ter sido assinada pelo chefe do órgão e não por simples agente lançador, conforme artigo 11, do Decreto 70.235/72, uma vez que o artigo 3º, da MP 258/2005 determinava a aplicação do PAF as contribuições previdenciárias a partir de 01/08/2006, assim é nula a notificação por ausência de competência do lançador;
- que ocorreu decadência parcial do crédito para as competências de 02/1999 a 12/2000, o que torna a notificação nula, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade, cita jurisprudência, cabendo a aplicação da SV STF 08/2008;

Mérito.

- que o título comprobatório do crédito fiscal não atende aos requisitos genéricos da relação processual, liquidez, certeza, e exigibilidade, não havendo prova do crédito alegado, cita doutrina HTJ; PM e jurisprudência, devendo a notificação ser anulada, pois não há presunção de certeza e de auto executoriedade do título;

- que a multa aplicada não merece prosperar, pois inexistindo o principal ante os vícios notificados, os acessórios juros, multa e atualização monetária perdem a razão de ser;
- que em razão da eventualidade juros, multa e atualização monetária são abusivos, pois muito acima do limites constitucionais, ocorrendo efeito de confisco artigo 150, inciso IV, da CF, cita HBM;
- que o crédito inscrito em dívida ativa e ora recorrido foi lançado de ofício e aplicado-se a gradação do artigo 35, da Lei 8.212/91, contudo havendo débito os juros moratórios estão previstos no artigo 161, §1º, do CTN, devendo a multa ter relação com o ilícito cometido, não podendo a multa assumir o papel de compensação pela mora, pois assim estará exercendo o papel de juros, o que não se justifica, não sendo razoável a variação da multa no tempo, pois inexistente nova infração, sendo a variação da multa no tempo inconstitucional;
- Dos Pedidos e requerimentos: a) que o recurso seja julgado procedente, declarando-se a insubsistência e a anulação da notificação; b) que seja dada baixa nas anotações da recorrente liberando-a de qualquer pagamento em razão da presente notificação; c) que seja mantida a exclusão do montante de R\$ 237.030,62 do presente crédito. D) remessa de todas as intimações, notificações, pareceres, despachos e decisões a respeito do recurso voluntário aos procuradores da empresa no endereço que declina.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 1.597 e 1.599.

O órgão local remeteu os autos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 1.599.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 17/07/2014, Lote 09, fls. 1.628.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Ordem de julgamento.

Inicialmente, cabe esclarecer que a arguição de nulidade em razão de cerceamento de defesa, falha no REFISC e de incompetência do agente lançador para assinar a notificação serão em verdade conhecidas como questões preliminares, pois caso acolhidas impedem o conhecimento das demais teses.

Outrossim, a decadência, também, será conhecida como preliminar, pois por ser antecedente lógico ao mérito, acaso acolhida, ainda, que de forma parcial, o mérito sobre o período decadente deixa de existir.

Equivoca-se a recorrente o presente PAF não comporta e nem necessita de Recurso de Ofício, correto o procedimento da DRF origem em notificar o contribuinte sobre a decisão da DRJ abrindo-se lhe prazo para a interposição de recurso voluntário, que era o ato processual a ser praticado, naquele momento.

E a razão é simples a DRJ/CTA prolatou o Acórdão Nº 06-18.292 - 5ª, Turma, em 06/06/2008, fls. 1.514 a 1.523, recebida pelo recorrente, em 27/06/2008, AR, de fls. 1.526, nessa data a questão do recurso de ofício estava assim disciplinada.

Decreto 70.235/72.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007

Art. 20. A autoridade julgadora recorrerá de ofício nas hipóteses previstas no art. 366 do Regulamento da Previdência Social.

§ 1º O recurso de ofício será declarado na própria decisão.

PORTARIA No. 3 DE 03 /01 /2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00008 EM 07 /01 /2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desta forma, fica evidente que com base na legislação de regência o valor que autoriza a interposição de recurso de ofício era de R\$ 1.000.000,00 e como no presente crédito a exoneração em primeiro grau, pelo DRJ/CTA, foi de R\$ 237.030,62, não há necessidade de recurso de ofício, devendo ser aberto prazo para ser manejado o recurso voluntário, caso queira o contribuinte manejá-lo, não havendo o citado erro procedimental.

O Relatório Fiscal – REFISC não está incompleto como alega a recorrente, basta uma simples leitura da peça anexada, as fls. 874 a 878, que se faz acompanhar da planilha serviços de terceiros, de fls. 879 a 900; 901 a 928, para se verificar que fato gerador; contribuições devidas e períodos estão discriminados naquele ou em seus anexos, observe-se as transcrições de tal documento.

II – Introdução.

O presente relatório tem por objetivo esclarecer os - fatos que culminaram na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD sob o número acima indicado, a qual tem por finalidade apurar e constituir o crédito para a Previdência Social relativo à retenção de 11% (onze por cento) preconizada na Lei 9.711/98, incidente sobre Notas Fiscais ou Faturas de Prestação de Serviços, no período de 02/1999 a 12/2004.

III. FATO GERADOR:

O fato gerador da contribuição apurada através desta Notificação consiste na prestação de serviços por segurados empregados, através de cessão ou empreitada de mão de obra, caracterizada pela emissão de notas fiscais/faturas pelas contratadas discriminadas nas planilhas anexas à NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, denominadas "Planilha Serviço de Terceiros" contra os contratante, Sentinela Vigilância SIC Ltda, no período de 02/1999 a 12/2004, em seus respectivos campos de atuação.

IV. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

.
.
.

Os elementos que constituíram a base de cálculo do débito foram retirados da escrituração contábil ate 12/2003, sendo o último Livro Diário analisado, o de nº 47, registrado no 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, sob o nº 405962, em 26/110004.

Os números das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, datas de emissão, valores faturados que consistem nas bases de cálculo do débito, lançamentos contábeis ou documentos de despesas que permitem a identificação das prestadoras de serviço, bem como as suas respectivas áreas de atividade encontram-se relacionados nas planilhas anexas ao relatório fiscal (Planilha Serviços de Terceiros), no período de 02/99-a 12/2003. No que diz respeito ao exercício de 2004, os elementos foram retirados das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços apresentadas à fiscalização, cujas cópias seguem anexas, por amostragem, ao relatório fiscal.

No que concerne aos valores do crédito constituído para a Previdência Social da forma acima descrita, encontram-se discriminados, de acordo com o levantamento específico para cada prestadora de serviços, no relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito, que faz parte integrante da NFLD.

Verifica-se, assim, do que supramencionado que os elementos reclamados fato gerador, períodos e contribuições estão discriminados no REFISC ou em seus anexos que são partes integrantes da notificação, mais essa argumentação é desprovida de juridicidade, inexistente o alegado cerceamento de defesa.

O Parecer CJ N° 1.045/1997 citado pela recorrente não se aplica ao caso, pois ele é expresso para situação de crédito inscrito em dívida ativa e o presente crédito está longe disso, uma vez que nem houve a sua constituição definitiva.

Além do que, ficou demonstrando que a alegada falha inexistente no presente PAF, afastando, também, assim, a aplicação do parecer.

Inexiste, também, o segundo defeito apontado pela recorrente qual seja nulidade da notificação em razão da emissão por agente incompetente, vejamos.

Ocorre que a MP 258 utilizada como fundamento do argumento apresentado pela recorrente teve seu prazo de vigência encerrado em 18/11/2005 e dessa forma, por óbvio não alcançou a data de 01/08/2006, data em que segundo a tese da recorrente o Decreto 70.235/72 passaria a regular o procedimento de lançamento e PAF das contribuições previdenciárias.

*ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2005*

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que "dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 18 de novembro do corrente ano.

*Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Como tal regulação nunca existiu não há razão para se falar em desrespeito a lei e falta de competência do agente lançador, pois o lançamento previdenciário continuou regulado pelo artigo 37, *caput*, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243, *caput*, Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 e pelo artigo 8º, da Lei 10.593/2002.

Com esse esclarecimento fica evidente a inexistência da nulidade, pois a norma suscitada não se aplicava, pois inexistente previsão legal para tal.

Assiste razão a recorrente no que tange a alegação de decadência parcial, porém em hipótese alguma tal situação implica em nulidade do lançamento como alegado, pois a simples notificação fiscal em discussão não é documento hábil a execução da dívida, assim, prescinde de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a esse crédito não se aplica o artigo 204, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez que o PAF não representa inscrição em dívida, muito pelo contrário o PAF é uma fase anterior, admitindo o artigo 145, I c/c o 149, da Lei 5.172/66 a alteração do crédito, pois, este, ainda, não se acha definitivamente constituído e muito menos inscrito em dívida ativa.

O presente crédito foi lançado, em 24/04/2006, conforme AR, de fls. 1.207, contendo as competências de 02/1999 a 12/2004, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 223 a 254, verifica-se do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 469 a 639, a existência de pagamento para as competências 02/1999 a 04/2005.

Assim sendo, aplicando-se a SV/STF Nº 08/2008, bem como a regra de decadência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo transcrita e a qual me filio, fica evidente que retroagindo cinco anos a partir do lançamento teremos o marco final da decadência como sendo, 25/04/2001, aplicando-se, também, a Súmula CARF Nº 99, que cito abaixo.

SV STF Nº 08/2008

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

- a) *em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*
- b) *nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN*

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desse modo, todas as competências anteriores a 03/2001, inclusive, estão decadentes e devem ser excluídas do presente lançamento.

Mérito.

A alegação de inexistência de título que leva a nulidade da autuação é desprovida de relação lógica entre o lançamento e a tese recursal, pois o crédito lançado e discutido administrativamente, por força do artigo 151, III, da Lei 5.172/66 não possui força executiva, pois está com sua exigibilidade suspensa, bem como ficou esclarecido linhas atrás que os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade operam na dívida inscrita e o presente crédito nem foi constituído definitivamente, ocorrendo o chamado divórcio ideológico, entre o que dos autos consta e o que alegado na peça recursal.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à

matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

Não há que se falar em inexistência dos juros de mora e da multa moratória, por inexistência do crédito tributário, pois como demonstrado a obrigação principal e o crédito lançado subsistem.

Não existe no presente lançamento de correção monetária, uma vez que essa foi extinta pela Lei 9.294/95.

Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre questões de inconstitucionalidade ante a expressa vedação legal, abaixo transcrita.

Decreto 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

RICARF PT/MF 256/2009

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A razão é muito simples no Poder Executivo – Administração Pública vige o princípio da hierarquia e quem exerce sua chefia máxima é o Senhor Presidente da República, a quem a Constituição da República Federativa do Brasil atribui em primeiro mão a competência de por intermédio da sanção em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, introduzir a norma no mundo jurídico, dando-lhe existência, estipulando sua vigência e atribuindo-lhe eficácia.

Logo, não é cabível que um servidor que lhe é subordinado e subalterno e lhe deve obediência, possa desfazer de um ato da maior autoridade do Poder Executivo, pois assim estaríamos subvertendo o regime.

Além do que, a própria CRFB/88 no artigo 102, caput, estabeleceu que o seu guardião é o Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim cabe exclusivamente ao órgão maior do judiciário brasileiro o controle concentrado de constitucionalidade da leis e aos demais órgãos do judiciário o difuso.

A CRFB/88 não atribui competência para órgão julgador administrativo seja ele qual for, exercer o controle de constitucionalidade das leis.

Ademais, todas as normas que passam pelo processo legislativo constitucionalmente estabelecido gozam de presunção de constitucionalidade e assim devem ser respeitadas, afinal de contas é a própria CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LVII, diz: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;", "mutatis mutandis", por que condenar a lei antes que o órgão competente o faça.

Assim sendo, todas as argumentações ligadas a questão de constitucionalidade, seja em preliminar ou em mérito, não serão apreciadas, ante a vedação legal expressa, que se impõe.

Como a muito esclarecido não existe dívida inscrita, mas apenas crédito tributário em discussão e nada mais.

O artigo 35, da Lei 8.212/91 não cuida de juros moratórios, mas sim de multa moratória, sendo que ambos os institutos possuem finalidade distintas e assim não se pode comparar um com o outro.

A multa moratória não visa compensar a mora, a multa moratória visa desestimular o inadimplemento da obrigação e punir o descumprimento da norma tributária.

O juros moratórios sim é que visam compensar a falta da disponibilidade do recurso pela retenção ilegal do devedor, que corresponde ao atraso e no caso dos tributos e representado pela taxa SELIC, o que a época do lançamento era disciplinado pelo artigo 34, da Lei 8.212/91.

Aliás, o STJ assim se posiciona sobre sua aplicação, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou

atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).

Destarte, plenamente compatível com as determinações legais e com o sistema jurídico a aplicação do artigo 35, da Lei 8.212/91.

Indefiro o pedido de intimação em nome dos causídicos e nos endereços destes, uma vez que o artigo 127, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 23, do Decreto 70.235/72 não trazem tal hipótese e estabelecem as formas de comunicações ao sujeito passivo.

Isto posto, nego todos os pedidos da recorrente por não encontrarem suporte na legislação, salvo quando ao reconhecimento da decadência parcial.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a decadência para todas as competências anteriores a 03/2001, inclusive, devendo estas serem excluídas do presente lançamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10980.009501/2007-01
Acórdão n.º 2803-003.886

S2-TE03
Fl. 1.642

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.283.600/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/06/1996
NOME EMPRESARIAL MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES	NÚMERO 2423	COMPLEMENTO	
CEP 40.280-000	BAIRRO/DISTRITO BROTAS	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Processo nº 10980.009501/2007-01
Acórdão n.º 2803-003.886

S2-TE03
Fl. 1.643



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.866.643/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/1997
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL Mm COMERCIO S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMERCIAL RAMOS
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
---------------------	-----------------	----------------------

CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
--------------	--------------------------	--------------------	----------

SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2014
-------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL LOCALIZACAO DESCONHECIDA

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------